

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** **SAYMON GOMES PEREIRA e TALITA DE SOUZA DOS SANTOS**

**EMENTA:** ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE INCONFORMIDADE QUANTO À PROPOSTA PARA "ANÁLISE E APROVAÇÃO DO ITEM". DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ADEQUADOS. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO. PROPOSTA-FINANCEIRA QUE SEQUER FORA ENVIADA, ANTE A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PROPONENTE COMO VENCEDOR DO CERTAME.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **SAYMON GOMES PEREIRA.**, e de Contrarrazões pela empresa **TALITA DE SOUZA DOS SANTOS.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0322/2023, Pregão Eletrônico nº 0058/2023**, cujo objeto refere-se à "*Aquisição de Equipamentos Táticos Operacionais para as guarnições de Radiopatrulha e Pelotão de Patrulhamento Tático – PPT do 30º Batalhão de Polícia Militar - Xanxerê/SC*".

O recorrente **SAYMON GOMES PEREIRA.**, mostrou-se irredimido alegando que a empresa **TALITA DE SOUZA DOS SANTOS** "*não possui CNAE em seu cartão de CNPJ e no Contrato Social*", e que o Atestado de Capacidade técnico apresentado seria inadequado. Ademais, que a proposta apresentada pela recorrida estaria em desacordo com a exigência do Anexo 01 do Edital. Pugnou, assim, pela desclassificação da empresa recorrida.

Sobreveio contrarrazões pela empresa **TALITA DE SOUZA DOS SANTOS.**, limitando-se a informar que teria cumprido com todas as exigências editalícias.

Os Autos vieram para elaboração de parecer Jurídico.

É o lacônico relatório.

## PARECER

Com relação às exigências de habilitação jurídica, assim dispunha o Edital, senão, veja-se:

*1.2.1 Habilitação Jurídica. A) **Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (...)*

Alega o recorrente, salvo melhor juízo, que a atividade econômica prestada pela empresa recorrida não seria compatível com o objeto do Edital. Verifica-se; entretanto, do estatuto social da empresa recorrida, que a mesma possui atividade compatível/semelhante com o objeto que se pretende contratar.<sup>1</sup> O mesmo vale para o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, que “compatível” em características com o objeto da presente licitação.

Com relação à proposta mencionada pelo recorrente, crê-se que houve certa confusão. A proposta de preços, conforme previsão editalícia, é somente encaminhada **pela empresa vencedora**, e **após a etapa de lances**.

Veja-se o que define o item 8.1 do Edital, senão:

*8.1 A **empresa vencedora**, deverá enviar ao Pregoeiro, a Proposta de Preços escrita, **com o(s) valor(es) oferecido(s) após a etapa de lances** (...) em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo razão social, CNPJ, inscrição estadual, endereço completo (...) na proposta deverá conter (...) b) Especificação completa do produto, oferecido com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, **totalmente conforme descrito no ANEXO 01 deste Edital** (...)*

Não consta dos Autos, ainda, declaração emitida pela Comissão de Licitações indicando qual a empresa vencedora do certame. Não há, tão logo, proposta de preços inadequada. É somente na hipótese em que apresentada proposta em desconformidade com as normas do

---

<sup>1</sup> 4781-4/00 – comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios; 4763-6/02 – comércio varejista de artigos esportivos.

Edital, que poderá a empresa vencedora ser desclassificada do certame. É essa a redação do item 8.3 do Edital, que assim dispõe, *in litteris*: “8.3 Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.”

Diante do exposto, sem delongas, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **SAYMON GOMES PEREIRA.**, ao fim de manter a empresa recorrida **TALITA DE SOUZA DOS SANTOS** classificada ao certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 15 de fevereiro de 2024

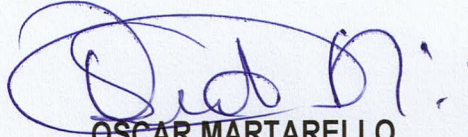
*Pedro Piccini*

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229

**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **INDEFIRO** o recurso apresentado pela empresa **SAYMON GOMES PEREIRA.**, ao fim manter classificada a empresa recorrida **TALITA DE SOUZA DOS SANTOS.**

Xanxerê/SC, 15 de fevereiro de 2024



**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal